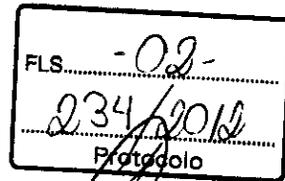




Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 028 /12
PROCESSO Nº 234 /12

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
.....
26 / abril / 2012
.....
PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2.009, que dispôs sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias de proteção ao cliente, nos caixas e nos caixas eletrônicos das instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte artigo 3º à Lei Municipal nº 2.944, de 22 de dezembro de 2.009, renumerando-se os artigos posteriores:

“ARTIGO 3º - As instituições financeiras deverão, ainda, contar com biombos ou estrutura similar, com altura de 02 (dois) metros, entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros”.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de abril de 2.012.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03-
234/2012
Protocolo

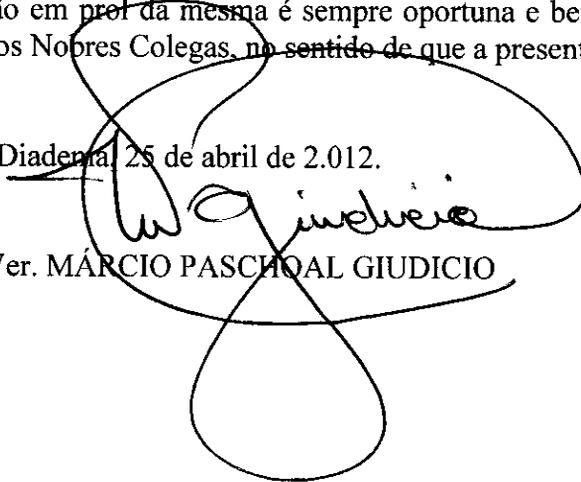
JUSTIFICATIVA

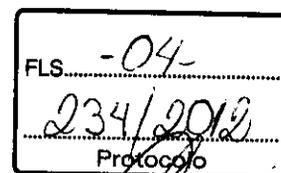
Estamos apresentando o presente Projeto de Lei, por entendermos que a colocação de biombos, ou estruturas similares, entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências bancárias, bem como na área dos terminais de autoatendimento, dificultará a ação dos malfeitores.

Os clientes, por sua vez, certamente sentir-se-ão mais seguros se dispuserem de uma área privativa para a realização de suas operações bancárias.

A segurança (ou a falta de) é matéria corrente no nosso dia a dia e entendemos que qualquer ação em prol da mesma é sempre oportuna e bem-vinda, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Colegas, no sentido de que a presente propositura venha a ser aprovada.

Diadema, 25 de abril de 2012.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO

**Lei Ordinária Nº 2944/09, de 22/12/2009**

Autor: MARCIO PASCHOAL GIUDICIO
Processo: 116209
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 9709
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS DE PROTEÇÃO AO CLIENTE, NOS CAIXAS E NOS CAIXAS ELETRÔNICOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SITUADAS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

LEI MUNICIPAL Nº 2.944, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 097/2009)

Autor: Ver. Márcio Paschoal Giudício

Data de publicação: 24 de fevereiro de 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias de proteção ao cliente, nos caixas e nos caixas eletrônicos das instituições financeiras situadas no Município de Diadema.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - As instituições financeiras situadas no Município de Diadema deverão instalar, nos caixas e nos caixas eletrônicos, divisórias de proteção ao cliente.

ARTIGO 2º - As divisórias deverão ser instaladas do lado de fora do balcão de atendimento ao cliente, em frente aos caixas, ou ao lado de cada caixa eletrônico, de forma a proteger o cliente da visão de quem estiver situado em qualquer lugar de dentro da instituição financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – As divisórias poderão ser feitas de qualquer material, desde que sejam visualmente intransponíveis, devendo medir 1,20m (um vírgula vinte) metro de comprimento por 80 (oitenta) centímetros de largura e 1,60m (um vírgula sessenta) metro de altura.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da presente Lei, deverá notificar as instituições financeiras, para que as mesmas se enquadrem ao disposto nesta Lei, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da notificação.

ARTIGO 4º - O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Notificação para sanar a irregularidade, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II – Multa no valor de 2.020,31 (duas mil e vinte vírgula trinta e uma) UFD's, caso, decorrido o prazo constante da notificação, persista a irregularidade, dobrando-se o valor da multa, em caso de reincidência.

ARTIGO 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de dezembro de 2009.

(aa.) MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal.

FLS. -05-
234/2009
Protocolo

